



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02174/08

1/2

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2007, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOGRADOURO, da responsabilidade do Senhor MARINALDO GERALDO FREIRE – REGULARIDADE COM RESSALVAS, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 616 / 2.010

O Senhor **MARINALDO GERALDO FREIRE** apresentou, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **LOGRADOURO**, relativa ao exercício de **2007**, sob a sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM III, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 248.000,00**, sendo efetivamente transferidos **98,06%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **98,06%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 8.400,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 16.800,00**, estando dentro do limite estabelecido na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,45%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2008, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **56,52%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,33%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento** às disposições da LRF, **exceto quanto** ao envio do RGF (1º semestre) para este Tribunal, assim como a comprovação da sua publicação;
7. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, constatou-se a existência de pagamentos excessivos de diárias, configurando complementação salarial (fls. 137/144 e 149/153).

Regularmente intimado, o Chefe do Poder Legislativo apresentou as defesas de fls. 157/280 e 282/391, que a Auditoria analisou e concluiu por elidir a irregularidade relativa ao envio do RGF do 1º semestre e a sua publicação, mantendo-se apenas a existência de pagamentos excessivos de diárias, configurando complementação salarial.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, após considerações, opinou por uma nova notificação do **Sr. Marinaldo Geraldo Freire** para fazer juntar aos autos procuração outorgando poderes de representação especificamente à subscritora dos argumentos, documentos e peças apresentadas, sob pena de torná-los sem efeito para análise desta Corte de Contas.

Dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02174/08

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Cumprir informar que a única irregularidade que remanesceu nestes autos, qual seja, existência de pagamentos excessivos de diárias (R\$ 47.470,00), de fato aponta indícios de complementação salarial, visto que, embora documentadas com as devidas requisições (fls. 282/391), foram pagas diárias a todos os edis, no decorrer de todo o exercício (fls. 149/153), além do que, em que pese constar nos autos a **Resolução nº 01/2007** (fls. 179/180), não foi encartada cópia da lei de concessão de diárias, nº **103/2003**, merecendo, pois, a emissão de **ressalvas** nas presentes contas, nos termos previstos Lei Orgânica deste Tribunal, além de **recomendações**, no sentido de que não mais se repita a presente falha.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes deste egrégio Tribunal, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **LOGRADOURO**, relativas ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do **Senhor MARINALDO GERALDO FREIRE**, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** o atual Gestor, com vistas a que não repita a falha apontada nestes autos, sob pena de ser considerada em situações futuras.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02174/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **LOGRADOURO**, relativas ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do **Senhor MARINALDO GERALDO FREIRE**, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDAR** o atual Gestor, com vistas a que não repita a falha apontada nestes autos, sob pena de ser considerada em situações futuras.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 22 de junho de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Márcilio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE/PB